

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 8-A, DE 1999
(Do Sr. Ronaldo Cezar Coelho e outros)

Institui Imposto Seletivo Sobre Hidrocarbonetos em Estado Natural, Derivados de Petróleo, Combustíveis e Óleos Lubrificantes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com emenda.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 153 da Constituição Federal fica acrescido do inciso VIII e dos §§ 6º, 7º e 8º e seu § 1º passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 153.....

VIII - operações relativas a hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes.

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII.

.....

§ 6º À exceção dos impostos de que tratam os incisos I e II, a partir da entrada em vigor do imposto de que trata o inciso VIII deste artigo, não incidirão sobre hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes, o imposto de que trata o inciso II do art. 155, bem como quaisquer outros tributos ou contribuições de qualquer natureza.

§ 7º O imposto previsto no inciso VIII será seletivo e incidirá uma única vez na cadeia produtiva.

§ 8º Lei complementar poderá prever vinculação parcial a finalidades específicas do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII deste artigo.”

Art. 2º A alínea b, do inciso X do § 2º, e o § 3º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

X -

b) sobre operações que destinem energia elétrica a outros Estados;

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações e minerais no País.”

Art. 3º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 159.....

III - Do imposto incidente sobre hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes, nos termos que a lei estabelecer.

- a) trinta inteiros e nove décimos por cento aos Estados e Distrito Federal;
- b) dez inteiros e três décimos por cento aos Municípios.”

Art. 4º O inciso IV do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação prevista no art. 153, § 8º, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;”

Art. 5º O art. 212 da Constituição Federal fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 212

§ 6º Não se inclui no montante da receita de impostos a que se refere este artigo a resultante do imposto a que alude o art. 153, VIII.”

Art. 6º O art. 246 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 246

Parágrafo único Não se aplica ao imposto de que trata o inciso VIII do art. 153 o disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 75 e 76, com a seguinte redação:

“Art. 75 Até 31 de dezembro do ano em que se completarem cinco exercícios financeiros inteiros, contados da data de instituição do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, vinte por cento da sua arrecadação serão aplicados em obras de infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação.

Parágrafo único: Do montante de que trata o *caput* deste artigo, vinte por cento serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal e vinte por cento aos Municípios, para aplicação no mesmo objetivo.

Art. 76 A lei que regulamentar o imposto de que trata o art. 153, VIII, disporá sobre:

I – a compensação dos créditos do imposto de que trata o art. 155, II, existentes na data da entrada em vigor do imposto previsto no art. 153, VIII;

II - o regime de compensação dos impostos incidentes sobre bens destinados ao ativo permanente, adquiridos por aqueles que realizarem operações de que trata o art. 153, VIII.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição procura reformular a complexa estrutura tributária hoje incidente sobre os hidrocarbonetos e combustíveis deles derivados, substituindo-a por um sistema mais justo e mais simples, caracterizado pela transparência, eficácia e racionalidade.

Essencialmente, ela consiste na introdução de um imposto seletivo de incidência única na cadeia econômica entre a produção e o consumo, de modo a excluir todos os outros tributos aplicados aos combustíveis no mercado interno.

Esse imposto eliminará os atuais tributos, ICMS e PIS/CONFINS, que hoje dão margem a enorme evasão fiscal e substituirá também exações não tributárias e embutidas nos preços, como a chamada PPE – Parcela de Preço Específica, que vem cobrindo, de forma pouco transparente, o custeio dos subsídios relativos ao Programa do Alcool, ao gás de cozinha e à equalização dos preços pagos pelos consumidores em regiões longínquas.

A iniciativa nada mais representa do que uma aplicação antecipada às atividades da indústria do petróleo dos mesmos princípios que instruem a Reforma Tributária em fase de discussão no Congresso Nacional. Assim, o sistema proposto apresenta as características essenciais a seguir descritas.

- É mais simples porque envolve um único recolhimento do tributo pelas importadoras e refinarias ao Tesouro Nacional, de modo a produzir uma arrecadação que será imediatamente partilhada entre a União, os Estados e Municípios, preservando-se os mesmos resultados de suas participações no complexo sistema tributário até então vigente.
- É mais justo porque acaba com uma dramática evasão fiscal, estimada em RS 1 bilhão/ano, decorrente de distorções atualmente verificadas no mercado de distribuição e revenda de combustíveis, distorções estas que ferem padrões éticos e prejudicam a União, Estados e Municípios.
- É caracterizado pela transparência, porque atende ao disposto no artigo 73 da Lei 9.789/97, (flexibilização do monopólio do petróleo), instituindo, por via legal, um mecanismo permanente e claro de arrecadação, em substituição à PPE, para assegurar fontes de recursos que permitam ao longo do tempo a sustentação do Programa do Alcool, a cobertura dos subsídios cruzados e a instauração plena de mercados concorrenciais, para gasolina e óleo diesel.

- É ainda caracterizado pela eficácia e racionalidade, porque introduz dispositivo destinado a promover a redução dos gastos de combustíveis nas operações de transporte, hoje responsáveis em nosso País por 100% do consumo da gasolina e 90% do diesel. Com efeito, ao vincular-se, durante os primeiros cinco anos, uma parcela de 20% da arrecadação total do imposto seletivo ao aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Viação (hoje totalmente danificado e por isso gerando consumo supérfluo de combustíveis) e ao estabelecimento de uma oferta eficaz de transporte público e de massa (de modo a eliminar a queima ineficaz de combustíveis, os altos níveis de poluição e o custo social dos congestionamentos nas regiões metropolitanas), o sistema pretende eliminar a ineficiência econômica do desperdício e transformar o imposto em vantagens para o próprio consumidor, o usuário dos veículos automotores e consequentemente para a economia nacional.

Em resumo, a presente proposição objetiva:

- simplificar o complexo processo tributário vigente, tornando-o claro para a sociedade e reduzindo o custo de arrecadação;
- garantir a rápida transferência do tributo arrecadado aos estados e municípios, mantendo a carga tributária atual;
- eliminar a sonegação fiscal, independentemente de fiscalização, através da supressão das brechas para a evasão e elisão fiscal;
- eliminar as contestações judiciais que se proliferam no setor
- estabelecer equidade tributária e restabelecer os padrões éticos para as atividades de distribuição e revenda de combustíveis;
- permitir o controle concentrado da arrecadação , a adequação dos preços internos às oscilações dos preços no mercado internacional e o pleno estabelecimento de um mercado interno competitivo;
- destacar o caráter ambiental do imposto, taxando-se os combustíveis mais poluentes – em particular a gasolina e o diesel – para viabilizar os mais limpos, em especial o álcool etílico, consolidando o Programa do Alcool, e o gás natural usado no transporte coletivo urbano;
- restaurar o sistema viário nacional, construído no passado com o sacrifício de tantas gerações e hoje totalmente deteriorado, acarretando consumo supérfluo de combustíveis e expressivo aumento dos custos dos fretes e dos tempos de viagens;
- ampliar o programa de transportes de massa sobre trilhos nas grandes cidades (trens e metrô) para reduzir o exagerado uso brasileiro do transporte individual em carros de passeio, hoje responsável pelos elevados custos sociais de congestionamento de tráfego, pela contaminação do meio ambiente e a degradação da qualidade de vida das populações metropolitanas.

Assim sendo, em contraste com outras propostas de instituição de um novo imposto sobre combustíveis, que viria agregar dificuldades e vulnerabilidade a um sistema já extremamente complexo, a presente proposta de emenda constitucional simplifica e racionaliza a estrutura tributária, para torná-la transparente e capaz de produzir benefícios nítidos e tangíveis para a sociedade brasileira.

Ronaldo Cezar Coelho

12/03/99

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

29/03/99 19:12:04

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RONALDO CEZAR COELHO E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/99

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que institui Imposto Seletivo Sobre Hidrocarbonetos em Estado Natural. Derivados de Petróleo, Combustíveis e Óleos Lubrificantes.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	005
Licenciados	000
Repetidas	013
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
5	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
6	ALCEU COLLARES	PDT	RS
7	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ

8	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
9	ALMIR SÁ	PPB	RR
10	ANA CATARINA	PMDB	RN
11	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
14	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
15	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
16	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
17	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB	AM
18	ÁTILA LINS	PFL	AM
19	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
20	AYRTON XERÉZ	PSDB	RJ
21	B. SÁ	PSDB	PI
22	BARBOSA NETO	PMDB	GO
23	BETINHO ROSADO	PFL	RN
24	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
25	CABO JÚLIO	PL	MG
26	CARLOS MELLES	PFL	MG
27	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
28	CARLOS SANTANA	PT	RJ
29	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
30	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
31	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
32	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
33	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
34	COSTA FERREIRA	PFL	MA
35	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
36	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
37	DELFIN NETTO	PPB	SP
38	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
39	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
40	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
41	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
42	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
43	EDUARDO PAES	PFL	RJ
44	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
45	ELTON ROHNELT	PFL	RR
46	EMERSON KAPAZ	PSDB	SP
47	EULER MORAIS	PMDB	GO
48	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
49	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
50	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
51	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
52	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
53	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA

54	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA
55	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
56	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
57	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
58	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
59	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
60	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
61	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
62	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
63	IGOR AVELINO	PMDB	TO
64	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
65	IVANIO GUERRA	PFL	PR
66	JAIME FERNANDES	PFL	BA
67	JAIME MARTINS	PFL	MG
68	JAIRO AZI	PFL	BA
69	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
70	JOÃO COSER	PT	ES
71	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
72	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
73	JOÃO MATOS	PMDB	SC
74	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
75	JOÃO TOTA	PPB	AC
76	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
77	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
78	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
79	JORGE COSTA	PMDB	PA
80	JORGE WILSON	PMDB	RJ
81	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
82	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
83	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
84	JOSÉ MELO	PFL	AM
85	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	PE
86	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
87	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
88	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
89	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
90	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
91	LAEL VARELLA	PFL	MG
92	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
93	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
94	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
95	LEUR LOMANTO	PFL	BA
96	LINO ROSSI	PSDB	MT
97	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
98	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
99	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ

100	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
101	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
102	LUIZ DANTAS	PSD	AL
103	MAGNO MALTA	PTB	ES
104	MALULY NETTO	PFL	SP
105	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
106	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
107	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
108	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
109	MARIA LÚCIA	PMDB	MG
110	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
111	MATTOS NASCIMENTO	PMDB	RJ
112	MAURO FECURY	PFL	MA
113	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
114	MILTON MONTI	PMDB	SP
115	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
116	MORONI TORGAN	PSDB	CE
117	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
118	MUSSA DEMES	PFL	PI
119	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
120	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
122	NELSON MEURER	PPB	PR
123	NELSON OTOCH	PSDB	CE
124	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
125	NEY LOPES	PFL	RN
126	NICE LOBÃO	PFL	MA
127	NILTON BAIANO	PPB	ES
128	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
129	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
132	OSVALDO COELHO	PFL	PE
133	OSVALDO REIS	PMDB	TO
134	PASTOR REGINALDO DE JESUS	PFL	BA
135	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
136	PAULO BRAGA	PFL	BA
137	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
138	PAULO LIMA	PFL	SP
139	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
140	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
143	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
144	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
145	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE

146	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
147	RENATO VIANNA	PMDB	SC
148	RENILDO LEAL ²	PTB	PA
149	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
150	RICARDO IZAR	PPB	SP
151	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
152	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
153	RITA CAMATA	PMDB	ES
154	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
155	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
156	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
157	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
158	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
159	RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	RJ
160	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
161	RUBENS FURLAN	PFL	SP
162	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
163	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP
164	SANTOS FILHO	PFL	PR
165	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
166	SÉRGIO BARROS	PDT	AC
167	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
168	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
169	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
170	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
171	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
172	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
173	THEMISTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
174	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
175	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
176	VIC PIRES FRANCO	PFL	PA
177	VILMAR ROCHA	PFL	GO
178	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
179	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
180	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
181	WERNER WANDERER	PFL	PR
182	WILSON SANTOS	PMDB	MT
183	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
184	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
185	ZILA BEZERRA	PFL	AC
186	ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
2	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
3	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP

4	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
5	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC

Assinaturas Repetidas

1	ANA CATARINA	PMDB	RN
2	COSTA FERREIRA	PFL	MA
3	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
4	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
5	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA
6	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
7	IGOR AVELINO	PMDB	TO
8	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
9	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
10	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
11	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
12	RICARDO IZAR	PPB	SP
13	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 23/99

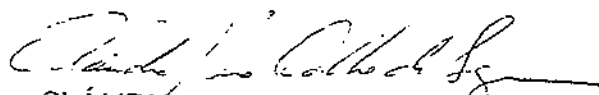
Brasília, 29 de março de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Ronaldo Cezar Coelho e outros, que **"institui Imposto Seletivo Sobre Hidrocarbonetos em Estado Natural, Derivados de Petróleo, combustíveis e Óleos Lubrificantes"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

186 assinaturas válidas;
005 assinaturas que não conferem;
013 assinaturas repetidas;

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDL”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....
SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo
.....

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

.....

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

SEÇÃO IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

* § 2º, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....
Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159 - A União entregará:

.....
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
.....

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 167 - São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo.

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 246 - É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

** Artigo acrescido pelas Emendas Constitucionais nºs. 6 e 7, de 15/08/1995.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 74 - A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

** Artigo, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

** § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO X **Das Disposições Finais e Transitórias**

SEÇÃO I **Do Período de Transição**

Art. 69 - Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 73 - Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Ronaldo Cezar Coelho, amplia a competência tributária da União, instituindo imposto sobre operações relativas a hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes.

Para viabilizar a criação do tributo, a proposta de emenda apresenta as seguintes disposições:

- a) é facultado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do novo imposto;
- b) à exceção dos impostos de que tratam os incisos I e II do art. 153, somente o novo imposto incidirá sobre hidrocarbonetos em estado natural, derivados de petróleo, combustíveis e óleos lubrificantes;
- c) o novo imposto será seletivo e incidirá uma única vez na cadeia produtiva;

- d) lei complementar poderá prever vinculação parcial a finalidades específicas do produto da arrecadação do novo imposto;
- e) à exceção dos impostos previstos no inciso II do art. 155 e nos incisos I, II e VIII, nenhum outro tributo poderá incidir sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações e minerais no País;
- f) do novo imposto, a União entregará trinta inteiros e nove décimos por cento aos Estados e Distrito Federal e dez inteiros e três décimos por cento aos Municípios;
- g) não se inclui no montante da receita de imposto a que se refere o *caput* do art. 212 a resultante do novo imposto;
- h) não se aplica ao novo imposto a vedação contida no art. 246, permitindo a edição de medida provisória sobre o tema;
- i) acrescenta dois dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a saber:
 - até 31 de dezembro do ano em que se completarem cinco exercícios financeiros inteiros, contados da data da instituição do novo imposto, vinte por cento da sua arrecadação serão aplicados em obras de infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
 - do montante de que trata o dispositivo precedente, vinte por cento serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal e vinte por cento aos Municípios, para aplicação no mesmo objetivo;
 - a lei que regulamentar o novo imposto disporá sobre a compensação dos créditos do imposto de que trata o inciso II do art. 155 e do regime de compensação dos impostos incidentes sobre bens destinados ao ativo permanente, adquiridos por aqueles que realizarem operações de que trata o novo imposto.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à constitucionalidade, a teor do que estabelecem os arts. 32, III, b e 202, *caput* do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

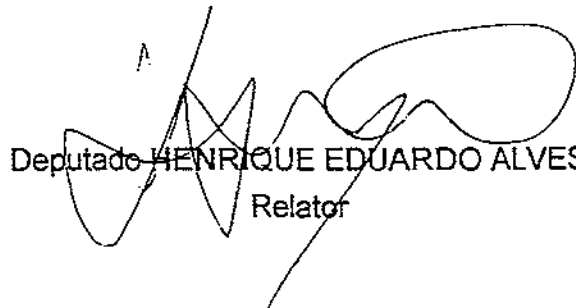
Examinando a proposta, constatamos que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Lei Maior, pois o número de assinaturas é suficiente, o Estado não vive nenhuma situação de excepcionalidade constitucional e não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, não vislumbramos, também, qualquer agressão à norma ou a princípio fundamental.

Em relação à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emenda adequando a redação do texto da proposta à Lei Complementar nº 95/98.

Isto posto, somos pela admissibilidade da PEC nº 8/99 com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1999.

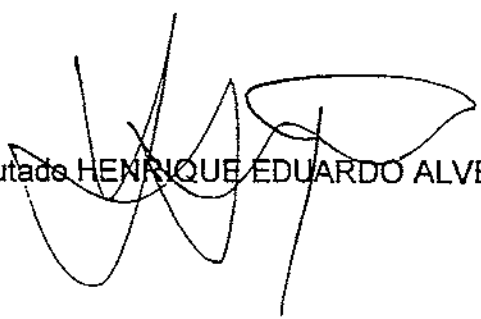

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Relator

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final dos seguintes dispositivos constitucionais, alterados pela PEC 8/99:

- a) § 1º do art. 153;
- b) alínea *b* do inciso X do § 2º do art. 155;
- c) do § 3º do art. 155; e
- d) inciso IV do art. 167.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1999.



Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

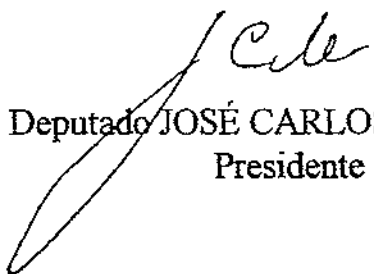
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Eduardo Alves. O Deputado Moreira Ferreira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Vic Pires Franco, Gustavo Fruet, Henrique Eduardo Alves, Pedro Irujo, Pedro Novais e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

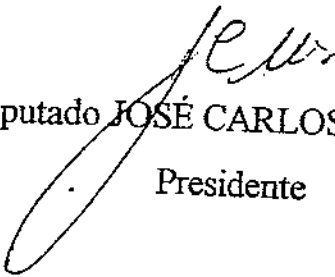
EMENDA ADOTADA - CCJR

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final dos seguintes dispositivos constitucionais, alterados pela proposta:

- a) § 1º do art. 153;
- b) alínea b do inciso X do § 2º do art. 155;
- c) do § 3º do art. 155; e

d) inciso IV do art. 167.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

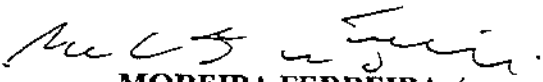
**VOTO EM SEPARADO
DO DEPUTADO MOREIRA FERREIRA**

Com a devida vênia do ilustrado Relator, ousou advertir que a matéria ora em exame nesta Comissão se insere, por inteiro, no âmbito e nas finalidades da Reforma Tributária, ou seja, naquele conjunto das Propostas e de emendas às Propostas que versam sobre a reestruturação do Capítulo da Lei Maior dedicado à disciplina do sistema tributário nacional, capitaneado pela PEC nº 175, de 1995, a qual já foi objeto de análise da CCJR e pende de parecer da Comissão Especial.

Ora, em tais circunstâncias, não só porque o mérito das providências aqui cogitadas melhor será apreciado no bojo da Comissão Especial incumbida da Reforma Tributária, mas, especificamente, porque, à luz do Regimento Interno, por força do art. 142 e seu parágrafo único, combinadamente com o § 8º do art. 202, a proposição em tela deve tramitar em conjunto com aquelas que a precedem, abstenho-me de votar sua admissibilidade como projeto autônomo.

Entendo que esta Comissão deve limitar-se a solicitar à Presidência da Casa, como prevê o "caput" do art. 142 do RICD, a apensação da presente proposta às outras, antes assinaladas.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 1999.


MOREIRA FERREIRA
Deputado Federal (PFL/SP)